

Dispõe sobre a doação de cestas básicas para os pescadores, marisqueiros e desfiadeiras residentes no município de Vitória.



PROJETO DE LEI Nº ____/2015

Dispõe sobre a doação de cestas básicas para os pescadores, marisqueiros e desfiadeiras residentes no município de Vitória.

Art. 1º Fica concedida, mensalmente, a doação de cestas básicas aos pescadores, marisqueiros e desfiadeiras que residam no município de Vitória e trabalham com o objetivo de assegurar renda às famílias enquanto vigorar a proibição de cata e pesca de mariscos e peixes, nos períodos de defeso e piracema destes animais.

Parágrafo Único - Os períodos de defeso e piracema acontecem respectivamente:

I – O defeso dos mariscos ocorre no período de 01 de setembro a 31 de dezembro.

II – A piracema ocorre no período de 01 de novembro a 28 de fevereiro.

Art. 2º Farão jus ao recebimento das cestas básicas os pescadores, marisqueiros e desfiadeiras que preencherem os seguintes requisitos:

~~I – ter na pesca, na cata e no desfilio sua principal fonte de renda;~~

II – ser morador de Vitória, estar cadastrado na entidade representativa de pescadores, marisqueiros e desfiadeiras de Vitória, reconhecida pelo Município na Secretaria de Meio Ambiente;

Vereador
Marcelão

III – participar durante o período de defeso e piracema, de atividades cidadãs e de educação ambiental;

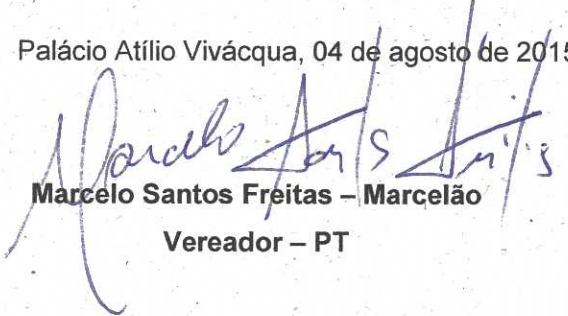
IV – estar referenciado no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS do território onde resida e participar com regularidade das atividades voltadas para as famílias e seus membros, visando assegurar o acesso aos direitos sócio-assistenciais e às políticas públicas.

Art. 3º A entidade representativa dos pescadores, marisqueiros e desfiadeiras de Vitória e a Secretaria de Meio Ambiente, são responsáveis por atestar a residência no Município de Vitória e o efetivo exercício das atividades de pescador, marisqueiro e desfiadeira, e encaminhar à Secretaria de Assistência Social a lista das pessoas que farão jus ao recebimento das cestas básicas de que trata esta lei.

Art. 4º Serão excluídos do benefício por 03 (três) anos as pessoas que forem encontradas praticando a pesca e a cata em períodos proibidos ou utilizando formas de pesca e cata proibidas por lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 04 de agosto de 2015.



Marcelo Santos Freitas – Marcelão

Vereador – PT



JUSTIFICATIVA

A ideia da presente proposta é apresentar uma complementação importante aos pescadores, marisqueiros e desfiadeiras, que, na época do defeso e da piracema ficam impedidos, por razões ambientais, de realizarem suas atividades.

Dessa forma, o fornecimento de alimentos às famílias que dependem dessas atividades, representam importante mecanismo de segurança alimentar, minimizando os impactos que podem advir da proibição.

Assim sendo, em razão da relevância da matéria, temos a certeza de que este Projeto de Lei será prontamente aprovado pelos nobres colegas desta Casa.

Marcelo Santos Freitas – Marcelão
Vereador – PT